



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.000874/2010-81
ACÓRDÃO	3201-012.577 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2006

COFINS NÃO CUMULATIVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça em 29/02/2012, no REsp 1.104.184, julgado no rito do art. 543C do CPC.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2006

PIS NÃO CUMULATIVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça em 29/02/2012, no REsp 1.104.184, julgado no rito do art. 543C do CPC.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

MPF. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Autos de Infração (AI) de Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de todos os meses do ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 1.028.268,39 (multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30 de julho de 2010). Os valores estão discriminados em cada AI (fls. 317 a 333).

Os lançamentos tiveram como motivação: falta de recolhimento das referidas contribuições, decorrente de receitas relativas a juros sobre capital próprio, não incluídas nas respectivas bases de cálculo.

A ciência quanto aos AIs ocorreu em 23 de agosto de 2010, conforme Aviso de Recebimento de fl. 337.

Em 20 de setembro de 2010 foram protocoladas impugnações distintas relativamente à contribuição para o PIS/Pasep (fls. 339 a 369) e à Cofins (fls. 442 a 472), praticamente idênticas, em que é alegado, em síntese:

a) “ao se observar o Auto de Infração anexo, verifica-se que consta número incorreto de MPF, vez que foi informado o n.º 0720100/00011/10, quando o correto seria 07.2.01.00-2010-00011-9. Com isso, não existe um processo

administrativo n.º 0720100/00011/10 que subsidie o Auto de Infração, o que impõe sua nulidade”;

b) o MPF deveria ter sido executado até 6 de maio de 2010. Assim, ao final de agosto de 2010, deveriam ter havido duas prorrogações do MPF-F, o que não ocorreu.

E o MPF vencido só pode ser prorrogado para a substituição do Auditor-Fiscal. Ocorreu pois vício formal, o que configura grave lesão a preceito constitucional, conforme decisão colacionada. Em face disso, o Auto de Infração é nulo;

c) “... toda sociedade empresária exerce suas atividades objetivando lucro e, nesta ótica, o mesmo interesse é refletido na pessoa dos sócios/acionistas”;

d) para os sócios/acionistas, “a legislação prevê a possibilidade de se reverter parte do lucro da companhia à pessoa de seu acionista por meio de pagamento de dividendos.

e) “conforme Maria Helena Diniz em sua obra Dicionário Jurídico; vol.1, dividendos correspondem a ‘percentagem dos rendimentos ou lucros líquidos cabíveis aos sócios ou acionistas de uma sociedade, proporcionais ao Capital que nela tiverem ou ao valor de suas ações ou cotas, distribuídos a cada exercício social’”.

f) “como forma de evitar prejuízo a acionistas minoritários, a Lei de Sociedades Anônimas estabeleceu a figura do ‘dividendo obrigatório’, o qual é igualmente conceituado pela referida doutrinadora como: ‘parcela dos lucros fixados no estatuto da sociedade anônima que, devem ser obrigatoriamente distribuídos em cada exercício. Se o estatuto for omissivo a respeito, equivalerá a distribuição a 50% do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: cota destinada a reserva legal; valor destinado a formação de reservas para contingências e reversão das constituídas em exercícios anteriores; lucros a realizar transferidos para a reserva e lucros antes nesta registrados realizados no exercício. Se houver omissão estatutária, e a Assembléia resolver, alterar o estatuto para introduzir norma a respeito, o dividendo obrigatório deverá ser equivalente a, no mínimo, 25% do lucro líquido apurado’”;

g) “na forma da Lei 6.404/76, no caso da Dacasa Financeira S.A. há previsão estatutária (art. XXVII, parágrafo segundo) de pagamento de dividendos obrigatórios 25%, e na Dadalto S.A: há previsão (art. 34 do Estatuto, alínea “d”) de pagamento de mesmo percentual (25%), a título de dividendos obrigatórios”;

h) “nesta seara, autores que tratam do tema como - Iudicibus (in Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, 6º Ed. São Paulo: Atlas, 2003) conceituam dividendos como direito do acionista de receber obrigatoriamente, em cada exercício, uma parcela de lucros estabelecida no estatuto”;

- i) “mantendo harmonia com a necessidade de se distribuir lucros no exercício aos sócios, a legislação brasileira aprimorou a figura dos dividendos, criando uma subespécie desta que passou a ser denominada Juros sobre Capital Próprio”;
- j) “também chamados de ‘juros remuneratórios’, os Juros sobre Capital Próprio (JCP) foram criados pela Lei 9.249/95 e suas alterações, sendo que a Lei 9.430/96 concedeu permissão para dedutibilidade de despesa de JCP da base de cálculo do IR, e a partir de 1997, tal dedução foi estendida para a CSLL”;
- k) os Juros sobre Capital Próprio possui a mesma natureza dos Dividendos, “qual seja, natureza remuneratória ao sócio por lucro líquido no exercício auferido pela Pessoa Jurídica”;
- l) “... a Lei de S.A. fixou regra exclusiva aplicável apenas às Sociedades Anônimas, qual seja, obrigação de pagamento de dividendos mínimos; tal obrigação, ressaltase, não é aplicável a outros tipos societários”;
- m) “... toda S.A. tem por lei o dever de pagar dividendos obrigatórios, que no caso da Dacasa e Dadalto, representam o percentual de 25%”;
- n) a Lei nº 9.279/95 equiparou os JCP à figura do Dividendo, assim como a Instrução Normativa nº 11/96;
- o) “inequivocamente foi criada uma figura específica no art. 9, §7º da Lei 9.279/95, qual seja, o JCP utilizado como Dividendo Obrigatório”;
- p) “... a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) proferiu a Deliberação n.º 207/96 na qual estabelece que Sociedades Anônimas devem registrar o valor líquido dos juros sobre o capital próprio diretamente à conta de lucros acumulados, sem afetar o resultado do exercício e apenas o imposto de renda na fonte respectivo será reconhecido como despesa”;
- q) “... no caso específico em se tratando de Sociedades Anônimas o JCP distribuído em pagamento aos dividendos obrigatórios, a estes são equiparados, e como tal, por terem a mesma natureza jurídica, devem ter o mesmo tratamento jurídico”;
- r) em face do artigo 1º da Lei nº 10.865/2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.442/2005, foram “reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídica sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições”;
- s) “... a exclusão prevista no inciso I, do parágrafo único do artigo 1º do referido Decreto não é extensível ao JPC pago ou creditado a título de dividendos obrigatórios, vez que, como já visto, aquele tem a mesma natureza jurídica deste no caso específico tratado no artigo 292 da LSA”;
- t) “... não prospera qualquer distinção no JPC equiparado a dividendo obrigatório e a figura jurídica do Dividendo propriamente dito e, deste modo, ambos gozam

de redução de alíquota zero” não podendo prosperar a cobrança de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;

u) as contribuições foram apuradas tendo-se em vista o total de receitas auferidas pela Pessoa Jurídica;

v) a legislação utilizada pelo Auditor-Fiscal para subsidiar a autuação foi revogada pela Lei nº 11.941/2009;

w) a nova base de cálculo das contribuições passou a ser apenas a receita bruta, “receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social”;

x) e em se tratando a atuada de uma “holding”, “constitui atividade principal deste tipo de organização a administração e gerenciamento das demais empresas. Tal atividade tem como faturamento receitas provenientes exclusivamente deste gerenciamento, quais sejam, pagamentos efetuados pelas controladas em justa contraprestação a esta administração. Não é por ser uma holding que a mesma deixa de ter fins lucrativos, e o lucro de uma holding é exatamente a contraprestação financeira por esta gestão do Grupo”;

y) “fixada a premissa de que a Recorrente como empresa holding tem seu objeto social no gerenciamento das empresas controladas e que nos termos do artigo 2º e artigo 3º, caput, da Lei 9.718/98 só deve ser considerado o preciso faturamento da empresa, e ainda, não constituindo o JCP (Dividendo obrigatório) receita bruta, haja vista que o mesmo não decorre de atividade operacional e principal da empresa holding constata-se que não deve incidir tributação de COFINS sobre tal receita”;

z) assim, a correta base de cálculo das contribuições em tela é a receita bruta da pessoa jurídica e não a totalidade das receitas auferidas, restando claro que o Auditor-Fiscal se equivocou ao considerar os Juros sobre o Capital Próprio (dividendo obrigatório) como faturamento;

aa) a taxa Selic é imprestável para a correção de tributos ou multas de natureza tributária;

bb) a Lei 9.250/95 e a Lei nº 9.430/96 são inconstitucionais no que tratam da matéria (aplicação dos juros Selic a tributos e multas dessa natureza);

cc) a aplicação dos dispositivos dessas leis no que tange aos tributos e multas tem natureza confiscatória, tendo ainda efeito cascata (anatocismo);

dd) quanto aos juros de mora, deve ser aplicado o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, mostrando-se ilegal a capitalização de juros dos débitos tributários;

ee) a multa imposta no percentual de 75% é irrazoável, desproporcional e tem natureza confiscatória;

ff) mantida a cobrança dos tributos lançados, requer-se a anulação do Auto de Infração para que outro seja lavrado, considerando-se o percentual da multa de 20%;

gg) não tendo havido a compensação de valores já pagos, caracteriza-se o excesso de exação e confisco e, caso ultrapassados os demais argumentos, devem ser lavrados outros Autos de Infração, deduzindo-se os valores já pagos;

hh) “é pacífica e sedimentada a posição da jurisprudência no sentido de que uma cobrança se feita de modo abusivo, retira do pseudo devedor a configuração da mora”;

ii) “é o que novamente ocorre in casu, se ad argumentandum for considerado devido algum crédito tributário”;

jj) “impugnando a mora em virtude do princípio da eventualidade, se verifica dos tópicos anteriores que a cobrança feita pelo Fisco está abusiva e incorreta, e nesta ótica, gera uma cobrança excessiva e confiscatória”.

kk) “sendo excessiva, torna-se indevido seu pagamento no modo exigido pelo credor (União), justificando, assim, uma recusa do suposto devedor em não realizar o pagamento”;

ll) “indevida a cobrança, não há que se falar em mora do devedor”;

mm) “... caso seja mantido o entendimento quanto a existência de débito tributário, se requer a exclusão do montante referente a mora”.

Ao final das impugnações são veiculados os seguintes pedidos:

a) “diante do exposto, vem a Recorrente requerer a anulação do Auto de Infração em questão, nos termos da fundamentação exposta, afastando a cobrança impugnada”;

b) “requer, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente o processo administrativo, na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional”.

Houve intimação para a comprovação da legitimidade do signatário da impugnação (fl. 543), cuja resposta e documentos encontram-se às fls. 546 a 558.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 04-47.714 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 04-47.714 - 1ª Turma da DRJ/CGE

Sessão de 11 de fevereiro de 2019

Processo 15586.000874/2010-81

Interessado DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ/CPF 27.334.937/0001-50

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF. DISPENSABILIDADE.

A inobservância das formalidades relativas ao MPF não tem o condão de desconstituir os procedimentos fiscais realizados por autoridade competente.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO.

O valor dos juros sobre o capital próprio compõe a base de cálculo das contribuições não-cumulativas e deve ser tributado com alíquota positiva, a teor do art. 1º do Decreto nº 5.442/2005 e do decidido pelo STJ no RESP nº 1104184, na sistemática do art. 546-C do CPC.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A taxa Selic foi utilizada por estar prevista expressamente na legislação anterior aos fatos geradores ocorridos.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco.

COBRANÇA ABUSIVA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. EXCLUSÃO DA MORA.

Não são excluídos do lançamento valores relativamente aos quais não se demonstra referirem ao mesmo tributo e ao mesmo período, nem se exclui a mora demonstrada a pertinência da autuação.

AUTUAÇÃO REFLEXA: COFINS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Nulidade dos autos de infração

Aduz a Recorrente a nulidade dos lançamentos:

- a) pela inclusão de um número incorreto de MPF no Auto de Infração;
- b) em face de vício formal, tendo-se em vista ter vencido o prazo previsto no MPF, sem que tivesse havido sua prorrogação.

Ocorre que, apesar das alegações apresentadas pela Recorrente, cumpre ressaltar que a matéria já encontra-se pacificada no âmbito administrativo. Transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF):

Súmula CARF nº 171: Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Dessa forma rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito - Da falta de tributação dos recebimentos de JCP

O cerne da questão diz respeito à inclusão dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos.

Entretanto, em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, a matéria objeto da presente lide já foi enfrentada pelo STJ no REsp 1.104.184, submetido ao regime do art. 543C do CPC, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quando foi decidido pela incidência das contribuições não cumulativas em relação ao juros sobre capital próprio, conforme a seguir ementado.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC c/c ART. 2º., § 1º. DA RES. STJ 8/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 3º., § 1º.

DA LEI 9.718/98 (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS). POSSIBILIDADE QUE SOMENTE SE AFIGURA APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03, JÁ NA VIGÊNCIA DA EC 20/98, QUE AMPLIOU A BASE DE CÁLCULO DO

PIS/CONFINS PARA INCLUIR A TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA.

PRECEDENTE: 1a. TURMA, RESP. 1.018.013/SC, REL. MIN.

JOSÉ DELGADO, DJE 28.04.2008. PARECER DO MPF PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art.535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: 1a. Turma, AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/CONFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apregoam os arts. 2º. e 3º. Este último preceito normativo estava acompanhado do § 1º., que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio JCP no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.

4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3º., § 1º. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no Texto Magno, como base de cálculo do PIS/CONFINS, também, a receita (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).

5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. **Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas incluindo o JCP como base de cálculo do PIS,**

circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03. (grifei).

6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002. Precedente: 1ª. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel.Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008.

7. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

8. Negado provimento ao Recurso Especial. Feito submetido ao rito do art. 543C do CPC c/c art. 2º., § 1º. da Resolução STJ 8/2008.

Assim, ante os fundamentos acima demonstrados e considerando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF por força do §2º do artigo 62 do RICARF, adoto como razão de decidir a citada decisão para o fim de manter a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio.

Nesse sentido este Conselho já se manifestou a saber:

Numero do processo: 14041.720063/2014-18

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 18 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Fri May 04 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011
COFINS NÃO CUMULATIVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça em 29/02/2012, no REsp 1.104.184, julgado no rito do art. 543C do CPC.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011

PIS NÃO CUMULATIVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça em 29/02/2012, no REsp 1.104.184, julgado no rito do art. 543C do CPC.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011
CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Numero da decisão: 3302-005.399 Decisão: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. [assinado digitalmente] Paulo Guilherme Déroulède - Presidente. [assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Nome do relator: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Conclusão

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale